

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 04 de maio de 2022

PARECER JURÍDICO

038/2022



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 036/2022.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“ALTERA OS ANEXOS DA LEI Nº 2.889, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 – PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar os anexos da Lei nº 2.889, de 02 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o plano plurianual do município para o período de 2018 a 2021.

Não há impedimento para a alteração das Leis Orçamentárias pelo Executivo, estas que de acordo com a necessidade podem ser alteradas para adequá-las a situação nova, vedando-se apenas a mudança sem prévia autorização legislativa, consoante artigo 167 da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 167. São vedados:

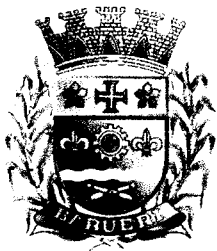
(...)

Fls. Nº	224
Proc. Nº	1038/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

09-Mai-2022 16:44 001381 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Fis: Nº	225
Proc: Nº	1039/2022

Portanto, referida disposição constitucional revela que, em matéria orçamentária, a Administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, eis que a autorização legislativa constitui formalidade indispensável para alteração das leis orçamentárias, sem ela o Poder Executivo está impedido de fazer qualquer mudança, seja de remanejamento, transferência ou transposição e recurso.

A propósito, os princípios são regras que servem para auxiliar na interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei.

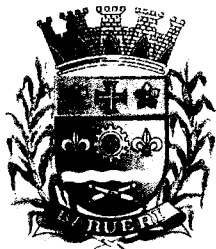
Em especial, o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla.

Neste diapasão, a expressa previsão da necessidade de observância do princípio da legalidade afasta peremptoriamente a possibilidade de se tratar desta matéria (leis orçamentárias) de outra forma, que não seja por meio de lei.

Da alteração da Lei

Como se sabe, não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue. A revogação, contudo, pode ser apenas parcial, de modo que a lei não perde sua vigência total, mas apenas de parte de seu texto.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

É o que ocorrerá no caso presente, a alteração pretendida provocará a derrogação da Lei nº 2.889 de 02 de dezembro de 2021, revogando somente parte de seu texto, com a manutenção dos demais dispositivos não atingidos por essa propositura.

Assim, a alteração de lei orçamentária deve observar o mesmo procedimento adotado para a aprovação do texto original, tais como o quórum de e forma de votação, e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza, devendo, ainda, ser concretizado de acordo com o princípio da transparência da gestão fiscal, submetendo-se à realização de audiência pública, para possibilitar a participação e o controle social, nos termos do parágrafo único, do artigo 48, em seu inciso I, da LRF. Veja-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

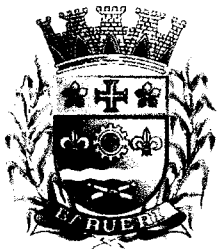
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Disposições finais

Assim, referida proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único,

Fls. Nº	226
Proc. Nº	1039/2022





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

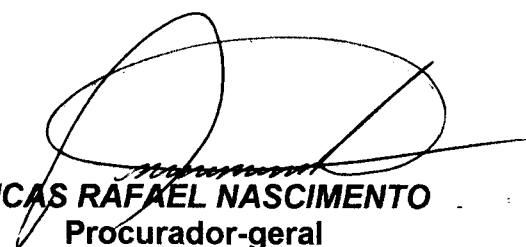
inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

Fls. Nº	227
Proc. Nº	1039/2022

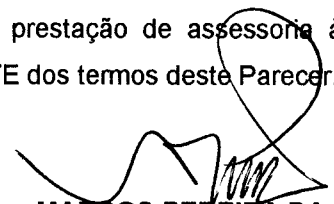
- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Realização de Audiência Pública (Art. 48, inciso I, da LRF);
- d) Duas Discussões (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);
- f) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

